

APROVADO

em 19/10/2021

Presidente

PROJETO DE LEI N.º 130

DE 29 DE Setembro DE 2021

Institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

A PREFEITA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA, Estado de Sergipe, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º. Esta Lei institui a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

CAPÍTULO II DA TMRS

Art. 2º. Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS.

§1º - O fato gerador da TMRS é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal.

§2º - O contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço e que gerar até 200 l (duzentos litros) de resíduos por dia.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA/SE

PROJETO DE LEI N.º 130
DE 29 DE Setembro DE 2021

Art. 3º. A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§1º - Para os efeitos do disposto no *caput*, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

§2º - A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no §1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.

§3º - Visando à modicidade da TMRS, deverão ser descontadas na composição do custo econômico dos serviços eventuais receitas obtidas com a cobrança de preços públicos por atividades vinculadas, complementares ou acessórias às suas atividades fins, bem como as receitas decorrentes de multas, encargos moratórios e outras eventuais receitas não operacionais, compensadas as respectivas despesas.

Art. 4º. Para o cálculo do valor da TMRS aplicável a cada unidade imobiliária autônoma serão considerados as seguintes classificações e respectivos fatores, definidos conforme as disposições desta Lei e os critérios técnicos estabelecidos no regulamento desta lei:

I – Critérios Variáveis – CV:

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA/SE

PROJETO DE LEI N.º 130
DE 29 DE Setembro DE 2021

a) Fator de Usos – FU:

1. Residencial, atividade pública e assistencial: Fator 1;
2. Comercial, serviços e industrial: Fator 1,5;

b) Fator de Frequência – FF:

1. Coleta Alternada: Fator 1;
2. Coleta Diária: Fator 1,3;

c) Consumo de Água - CA, correspondente à média dos consumos efetivos mensais de água apurados nos 12 (doze) meses anteriores ao mês da cobrança da TMRS, expressos em metros cúbicos (m³);

d) Área ou testada do imóvel, no caso de lote sem edificação ou de gleba urbana;

II – Custo econômico do serviço, calculado conforme previsto no art. 3º, apurado no exercício financeiro antecedente ao da cobrança do tributo, acrescido da variação positiva do INPC verificada no mesmo período, considerando como referência o mês de janeiro de cada ano.

Art. 5º. O lançamento e a cobrança da TMRS serão mensais e o seu valor será calculado com base no Valor Básico de Cálculo também conhecido como Valor Básico de Referência – VBR, correspondente ao custo econômico médio mensal dos serviços expresso em reais por imóvel, calculado mediante aplicação da seguinte

PROJETO DE LEI N.º 130
DE 29 DE Setembro DE 2021

fórmula:

$VBRTRMS = CETSMS / QTIMÓVEIS / 12$ (R\$/imóvel), onde:

VBRTRMS: Valor Básico de Referência para o cálculo mensal da TRMS;

CETSMS: Custo econômico total do serviço de manejo de resíduos sólidos;

QTIMÓVEIS: Quantidade total de unidades imobiliárias autônomas existentes na área de cobertura dos serviços.

Parágrafo único. O **VBRTRMS** será apurado para o mês de janeiro de cada ano, por ato da entidade reguladora ou, na sua falta, segundo critérios previstos em regulamento, e será aplicado para o cálculo da TRMS devida nos meses de fevereiro do mesmo ano ao mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 6º. O valor mensal da TRMS será obtido mediante aplicação das alíquotas e das fórmulas de cálculo constantes das tabelas 1, 2, 3 e 4 do Anexo Único desta Lei, considerando a situação cadastral do imóvel na data anterior à do lançamento do tributo.

Parágrafo único. No caso de cobrança da TRMS mediante documento individualizado de arrecadação, o valor mensal mínimo observará o limite estabelecido no regulamento.

Art. 7º. A utilização ou prestação efetiva do serviço de manejo de resíduos sólidos ou de suas atividades para grandes geradores de resíduos domiciliares ou equiparados será remunerada mediante cobrança de preços públicos específicos, fixados por meio de Decreto.

§1º - Consideram-se grandes geradores os contribuintes de imóveis não residenciais que geram mais de 200 l (duzentos litros por dia) de resíduos domiciliares

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA/SE

PROJETO DE LEI N.º 130
DE 29 DE setembro DE 2021

ou equiparados. (o volume pode variar de acordo com a opção local)

§2º - A atividade mencionada no *caput* é supletiva, podendo o interessado contratar livremente privados para a coleta e destinação final, bem como pode o Município se negar a ofertar as atividades de coleta e destinação final, caso não haja disponibilidade ou seus custos sejam incompatíveis com a preservação e a adequada prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

CAPÍTULO III
DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

Art. 8º. A cobrança da TMRS pode ser efetuada:

I - mediante documento de cobrança:

a) exclusivo e específico;

b) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; ou

II - juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outro serviço público de saneamento básico, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.

§1º - O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

§2º - O contribuinte pode requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel, quando a TMRS for cobrada com

[Assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA/SE

PROJETO DE LEI N.º 130
DE 29 DE Setembro DE 2021

outros tributos ou preços públicos.

§3º - Independente da forma de cobrança adotada, a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§4º - Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento.

CAPÍTULO IV
DA PENALIDADE POR ATRASO OU FALTA DE PAGAMENTO

Art. 9º. O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

I – encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação da taxa SELIC acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento; e

II - multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10º. As receitas derivadas da aplicação da TMRS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

Parágrafo único. Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA/SE

PROJETO DE LEI N.º 130
DE 29 DE Setembro DE 2021

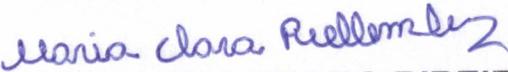
do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no *caput*, sendo permitido a qualquer do povo tomar as medidas necessárias para coibir que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei por meio de decreto a ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Divina Pastora /SE, aos vinte e nove dias do mês de setembro de 2021.


MARIA CLARA PRADO RIBEIRO ROLLEMBERG
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA/SE

PROJETO DE LEI N.º 130
 DE 29 DE Setembro DE 2021

ANEXO ÚNICO

Tabelas de referência para Cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS
 Tabela 1 – Categoria Residencial, Pública e Assistencial

Fatores de cálculo CUMULATIVOS				
Categoria de uso (a)	Frequência da Coleta		Consumo médio mensal de água (c)	
	Alternada (b1)	Diária (b2)		
1	1	1,3	Fator fixo	
			Até 5 m ²	0,35
			Fator variável por m ²	
			> 5 a 15m ²	0,06
			> 15 a 25m ²	0,05
			> 25 a 35 m ²	0,035
			> 35 a 50 m ²	0,03
			> 50 m ² até o limite de 100 m ²	0,025

Fórmula de cálculo da TMRS= $VBR_{TMRS} \times (\text{Fator a} \times \text{Fator } b_{1,2} \times \text{Fator c})$

Tabela 2 – Categorias Comércio e Serviços

Fatores de cálculo CUMULATIVOS				
Categoria de uso (a)	Frequência da Coleta		Consumo médio mensal de água (c)	
	Alternada (b1)	Diária (b2)		
1,5	1	1,3	Fator fixo	
			Até 5 m ²	0,35
			Fator variável por m ²	
			> 5 a 15m ²	0,06
			> 15 a 25m ²	0,05
			> 25 a 35 m ²	0,04
			> 35 a 50 m ²	0,035
			> 50 m ² até o limite de 150 m ²	0,03

Fórmula de cálculo da TMRS= $VBR_{TMRS} \times (\text{Fator a} \times \text{Fator } B_{1,2} \times \text{Fator c})$

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA/SE

PROJETO DE LEI N.º 130
 DE 29 DE Setembro DE 2021

Tabela 3 – Categoria Industrial

Fatores de cálculo CUMULATIVOS				
Categoria de uso (a)	Frequência da Coleta		Consumo médio mensal de água (c)	
	Alternada (b1)	Diária (b2)		
			Fator fixo	
1,5	1	1,3	Até 5 m ³	0,35
			Fator variável por m ³	
			> 5 a 30 m ³	0,04
			> 30 a 100m ³	0,02
			> 100 a 500 m ³	0,015
			> 500 m ³ até o limite de 1000 m ³	0,005

Fórmula de cálculo da TMRS= $VBR_{TMRS} \times (\text{Fator a} \times \text{Fator } b_{1,2} \times \text{Fator c})$

Tabela 4 - Lotes e glebas (opcional)

Categorias e faixas de áreas		Fatores de cálculo (d) x VBR_{TMRS}
Lotes	Imóveis até 250 m ²	0,3
	acima de 250 a 500 m ²	0,4
	acima de 500 a 1000 m ²	0,5
	Acima de 1000 m ²	Fator inicial
Adicional para cada 1000 m ² ou fração		0,2
Gleba urbana	Cada 10 m de cada testada frontal para via pública	0,3

Fórmula de cálculo da TMRS= $VBR_{TMRS} \times \text{Fator d}$



Estado de Sergipe

Câmara Municipal de Vereadores de Divina Pastora

Parecer do Projeto de Lei nº 130 de 29 de setembro de 2021

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer favorável ao projeto de lei nº 130 de 29 de setembro de 2021, que institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

PARECER Nº: 20

DATA: 29/09/2021.

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 130, de 29 de setembro de 2021.

AUTORIA DA MATÉRIA: Poder executivo Municipal.

RELATOR: Ver. Carlos Fernando dias de Sousa dos santos.

RELATÓRIO: Projeto de lei que institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Projeto de Lei nº 130, de 29 de setembro de 2021 de autoria do Poder executivo, tramita nesta Comissão conforme Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O presente projeto encontra-se sobre a responsabilidade da Relatoria do vereador que abaixo subscreve, no intuito de elaborar parecer sobre os aspectos jurídicos e posterior tramitação.

VOTO DO RELATOR

Atendendo o disposto no Regimento Interno e lei orgânica municipal, e devido à necessidade da aprovação da redação em discussão, entendo que a proposta deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância. Portanto, eu, Carlos Fernando Dias de Sousa dos santos, vereador relator, decido pela aprovação da redação do projeto de lei nº 130/2021 de autoria do poder executivo municipal, com a

Praça da Bandeira, 363 – Centro – Divina Pastora – Sergipe – CEP: 49650-000

CNPJ: 13.003.462/0001-04



Estado de Sergipe

Câmara Municipal de Vereadores de Divina Pastora

certificação dos demais membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação decido conceder parecer **favorável** ao projeto de lei nº 130 de 29 de setembro de 2021 e dá outras providências.

ENCAMINHAMENTO DO PARECER

Por fim, diante do exposto, observando os ditames legais, o Relator conclui que não havendo inviabilidade jurídica no tocante a matéria em questão, eu, Carlos Fernando dias de Sousa dos Santos, vereador relator, passei o presente relatório na forma Regimental para análise dos demais membros desta Comissão, que de posse da cópia do projeto em destaque manifestaram-se favoráveis ao relatório da matéria, optando pela **APROVAÇÃO** deste.

Sala das Comissões, 13 de outubro de 2021.

MAURICIO RAIMUNDO SANTOS

Vereador (Presidente)

CARLOS FERNANDO DIAS DE SOUSA DOS SANTOS

Vereador (Relator)

PAULO JOSÉ ANDRADE DO NASCIMENTO

Vereador (Membro)



Estado de Sergipe

Câmara Municipal de Vereadores de Divina Pastora

Parecer do Projeto de Lei nº 130 de 29 de setembro de 2021

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

Parecer favorável ao projeto de lei nº 130 de 29 de setembro de 2021, que institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

PARECER Nº: 20

DATA: 29/09/2021

MATÉRIA: Projeto de Lei nº130, de 29 de setembro de 2021.

AUTORIA DA MATÉRIA: Poder executivo Municipal.

RELATOR: Ver. Mauricio Raimundo Santos.

RELATÓRIO: Projeto de lei que institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Projeto de Lei nº130, de 29 de setembro de 2021 de autoria do Poder executivo, tramita nesta Comissão conforme Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O presente projeto encontra-se sobre a responsabilidade da Relatoria do vereador que abaixo subscreve, no intuito de elaborar parecer sobre os aspectos jurídicos e posterior tramitação.

VOTO DO RELATOR

Diante da manifestação e observação no relatório do parecer da comissão de constituição, justiça e redação final, observando os ditames legais, baseado no regimento interno desta casa de leis e baseado na lei orgânica do municipal. Eu, Mauricio Raimundo Santos, relator da comissão de finança, orçamento e fiscalização,



Estado de Sergipe

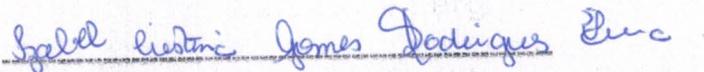
Câmara Municipal de Vereadores de Divina Pastora

decido conceder parecer **favorável** a redação do projeto de lei nº 130 de 29 de setembro de 2021, de autoria do poder executivo municipal e dá outras providências.

ENCAMINHAMENTO DO PARECER

Por fim, diante do **exposto**, observando os ditames legais, Eu, Mauricio Raimundo Santos relator da comissão de finança, orçamento e fiscalização concluo que, no tocante a matéria, não havendo inviabilidade jurídica, passo o presente relatório, na forma Regimental para análise dos demais membros desta Comissão, que de posse da copia do projeto em destaque, manifestaram-se favoráveis ao relatório da matéria, optando pela **APROVAÇÃO** deste.

Sala das Comissões, 13 de outubro de 2021.



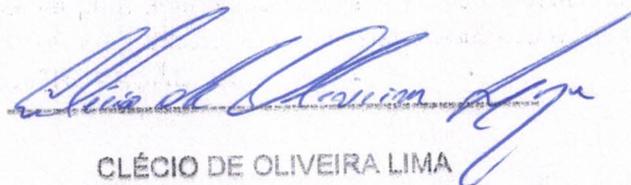
IZABEL CRISTINA GOMES RODRIGUES VIEIRA

Vereador (Presidente)



MAURICIO RAIMUNDO SANTOS

Vereador (Relator)



CLÉCIO DE OLIVEIRA LIMA

Vereador (Membro)



Estado de Sergipe

Câmara Municipal de Vereadores de Divina Pastora

REDAÇÃO FINAL 20/2021 DO (A) PROJETO DE LEI 130 DE 29 DE SETEMBRO DE 2021.

Art. 1º Cria-se a lei nº 130 de 29 de Setembro de 2021, que institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos no município de Divina Pastora/SE.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2021.

Salas das comissões 19 de outubro de 2021

CARLOS AUGUSTO SIQUEIRA DE JESUS

Vereador (Presidente)

IZABEL CRISTINA G. RODRIGUES VIEIRA

Vereadora (VICE-PRESIDENTE)

GERALDO ANSELMO DA SILVA SANTOS

Vereador (1º secretário)

JOELITON SANTOS LIMA

Vereador (2º secretário)